CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA

TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751 CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA e-mail.: camara2@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 07/2003

(Aprovado pela 2ª Câmara em 06/02/2003)

Expediente Consulta nº

89.245/02

Assunto:

Autorização prévia por parte de planos de saúde para transfusão de sanque

EMENTA

A prescrição de transfusão sanguínea constitui um ato médico um ato médico terapêutico e, portanto não pode ser obstado, salvo em situação de incontestável benefício ao paciente. Constitui infração ética a solicitação por empresas intermediadoras de serviços médicos, de autorização prévia para este procedimento.

O consulente solicita parecer sobre a solicitação de autorização prévia, exigida por alguns planos de saúde, para utilização de sangue e hemoderivados em pacientes internados.

O uso de sangue e hemoderivados constitui um método terapêutico eficiente e muitas vezes indispensável para manutenção da vida, entretanto não é isento de riscos relacionados à transmissão de doenças, reações alérgicas e reações transfusionais. Sua indicação cabe a equipe médica que assiste o paciente, que o fará criteriosamente, pesando riscos e benefícios.

Diante disto a autorização prévia para administração de sangue é inconcebível do ponto de vista ético e contraria princípios éticos basilares da profissão médica como a autonomia. O Código de Ética Médica, nos seus princípios fundamentais, art. 16 diz: - Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou instituição pública ou privada poderá limitar a escolha por parte do médico dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente.

Mesmo os médicos auditores que prestam serviços a empresas de intermediação de trabalho médico e que têm acesso ao prontuário médico garantido, têm suas limitações para obstar a terapêutica prescrita pelo médico assistente. Neste sentido as resoluções CREMEB Nº 242/99 e a Resolução CFM Nº 1.614/2001, tratam deste assunto.

Resolução CREMEB Nº 242/99 - Art 10: Vedar ao médico auditor a modificação da terapêutica proposta pelo médico assistente, bem como indicar métodos

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA

TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751 CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA e-mail.: camara2@cremeb.org.br

propedêuticos para o paciente, salvo em situação de indiscutível conveniência para o mesmo, devendo neste caso comunicar imediatamente o fato ao médico assistente.

§ único – em caso de contestação quando a propriedade de procedimento indicado ou executado no paciente, e discordando do relatório do auditado, poderá o médico auditor encaminhar a questão também ao Conselho Regional de Medicina.

Resolução CFM Nº 1614/2001 - Art. 8º - é vedado ao médico em função de auditor, autorizar, vetar, bem como modificar, procedimentos propedêuticos e/ou terapêuticos solicitados, salvo em situações de indiscutível conveniência para o paciente, devendo, neste caso, fundamentar e comunicar por escrito o fato ao médico assistente.

Concluímos, portanto que a autorização prévia para a utilização de transfusão de sangue ou derivados não tem amparo ético.

Salvador, 08 de janeiro de 2003.

Consa. Ceuci de Lima Xavier Nunes Relatora